

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.173, DE 2013

(Apensado: PL 7585/2017)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências".

Autor: Deputado SERGIO ZVEITER

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

As proposições em análise buscam proteger o consumidor do superendividamento e, para tanto, promovem alterações na legislação consumerista e financeira.

O PL 5173/2013, de autoria do ilustre Deputado Sergio Zveiter, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. Apensado à proposição principal está o PL 7585/2017, de autoria do ilustre Deputado Severino Ninho.

O PL 5173/2013 foi rejeitado pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Finanças e Tributação (CFT). A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deve, nesta oportunidade, avaliar a admissibilidade e o mérito das propostas.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar, preliminarmente, aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, nos termos dos arts. 24, II; 32, IV, “a”; e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nos termos da Constituição da República (CR), os PLs 5173/2013 e 7585/2017 se encaixam na competência privativa da União para legislar sobre política de crédito (art. 22, VII), e sobre instituições financeiras e suas operações (art. 48, XIII), bem como na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V).

É legítima a iniciativa dos projetos de lei por membros do Congresso Nacional (art. 61, *caput*, da CR), assim como é regular o seu trâmite, em conformidade com as regras aplicáveis de processo legislativo (arts. 58 e 59, III, da CR).

As normas propostas guardam coerência com o ordenamento jurídico brasileiro e tramitam de acordo com os dispositivos regimentais aplicáveis, de modo que estão atendidos os requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A constitucionalidade material é atestada pela coerência dos projetos de lei com os princípios gerais da atividade econômica, previstos na Constituição. O art. 170 da CR estabelece, no *caput*, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da defesa do consumidor (art. 170, V), dentre outros. Por buscarem concretizar direitos do consumidor, com o estabelecimento de

barreiras ao superendividamento, os PLs 5173/2013 e 7585/2017 são formal e materialmente constitucionais.

A técnica legislativa do PL 5173/2013 merece ser aprimorada para adequação às normas de regência da matéria, notadamente as Leis Complementares 95/1998 e 107/2001, bem como os respectivos regulamentos. O PL 7585/2017, por seu turno, está vazado em adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, as proposições são, em princípio, oportunas e convenientes por apresentarem respostas à questão recorrente do direito consumerista, caracterizada pelo superendividamento do consumidor em razão da desregulada oferta de crédito no mercado.

O PL 5173/2013 propõe alterações na Lei 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), e na Lei 10.820/2003, a Lei do Crédito Consignado. O PL 5173/2013 acrescenta o art. 29-A ao Código do Consumidor para estabelecer que o crédito à pessoa física fica condicionado à capacidade comprovada de endividamento do consumidor, restrita a 30% (trinta por cento) de sua renda líquida.

O art. 37 do CDC passa a considerar enganosa a publicidade relativa à concessão de crédito sem juros, e também nos descontos para pagamento à vista. O art. 42 do CDC dispõe sobre o direito do consumidor a receber em dobro o que foi pago em excesso, com valores corrigidos e juros legais, salvo em caso de engano justificável. Fica criada uma via de negociação de dívidas entre credor e devedor em atraso, com parcelas limitadas a 30% (trinta por cento) da renda líquida do consumidor. A Lei do Crédito Consignado é alterada para reduzir o percentual de endividamento de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento).

O PL 5173/2013 foi rejeitado pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Finanças e Tributação. Apesar de reconhecer a relevância do tema, a CDC considerou que o superendividamento deve ser combatido através da educação financeira, por se tratar de problema de difícil e complexa

regulamentação legal. Semelhante argumentação foi usada pela CFT para rejeitar a matéria.

O PL 7585/2017 estabelece limites para operações com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos, e aumenta a multa administrativa aplicável pelo Banco Central do Brasil no exercício da atividade de supervisão bancária. O percentual máximo de endividamento do consumidor bancário para compras com cartão de crédito e demais instrumentos de pagamento pós-pagos não deve ultrapassar, no total, 40% (quarenta por cento) de sua renda mensal.

A Lei 9.069/1995, que dispõe sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional, é alterada em seu art. 67 para estabelecer que as multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem como aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de 1.000 (mil) vezes o salário mínimo vigente no país.

Em que pesem os altos propósitos do autor da proposição apensada, entendemos que se trata de matéria apenas tangencialmente relacionada à proposição principal, no caso em análise. O PL 5173/2013 cuida, como mencionado antes, de restringir e regular a concessão de crédito consignado a 30% (trinta por cento) da renda líquida do consumidor.

Já o PL 7585/2017 pretende normatizar a capacidade de endividamento do consumidor bancário, limitando a concessão de limites de crédito a 40% (quarenta por cento) da renda mensal. A proposição enfatiza os limites que devem ser observados pelas instituições financeiras e bancárias para conceder créditos em instrumentos pós-pagos.

Salvo melhor juízo, a conexão entre as matérias é aparente e não substancial, de modo que não se pode considerar discutido o conteúdo do PL 7585/2017 pelas comissões de mérito que já se manifestaram sobre o PL 5173/2013. Fica, portanto, incompleta a apreciação da matéria nesse ponto.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de ambos os projetos de lei; pela correção da técnica legislativa do PL 5173/2013 e pela boa técnica legislativa do PL 7585/2017. No mérito, somos pela aprovação do PL 5173/2013, nos termos do Substantivo apresentado, e pela prejudicialidade da apreciação do PL 7585/2017, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.173, DE 2013

Estabelece limites ao crédito consignado para combater o superendividamento, e para tanto altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites ao crédito consignado para combater o superendividamento, e para tanto altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências", e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".

Art. 2º O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) passa a vigorar acrescido do art. 29-A e com alterações nos arts. 37 e 42:

"Art. 29-A O crédito concedido a título de financiamento à pessoa física, em qualquer de suas modalidades, fica condicionado à comprovação de sua capacidade de endividamento.

§ 1º Para o disposto no *caput* deste artigo, é preferível que o endividamento da pessoa física no que tange ao acúmulo de financiamentos não ultrapasse ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) de sua renda líquida mensal.

§ 2º Em caso de falsidade nas declarações do consumidor com a finalidade de adquirir concessão de crédito, este responderá criminalmente, conforme os termos do Código Penal Brasileiro.

§ 3º No contrato de financiamento à pessoa física, em qualquer de suas modalidades será assegurado, a partir da assinatura, um prazo de sete dias para desistência do negócio.

§ 4º O oferecimento de crédito pelas instituições financeiras deve ser feito de forma responsável, desestimulando o superendividamento dos consumidores.” (NR)

“Art. 37.

§ 5º Considera-se enganosa a publicidade relativa à possibilidade de concessão de crédito, em qualquer de suas modalidades, e de arrendamento mercantil, com a promessa de parcelamento sem juros, se comprovadamente houver taxa praticada acima de zero, ainda que implícita.

§ 6º Equipara-se à publicidade enganosa a publicidade de concessão de crédito sem juros, na venda de produtos ou serviços, quando, no caso de pagamento à vista, houver abatimento no preço de venda.” (NR)

“Art. 42.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. § 2º O credor poderá oferecer ao consumidor a possibilidade de parcelamento de seus débitos em atraso, desde que a parcela mensal acordada não comprometa mais que 30% (trinta por cento) de sua renda líquida.” (NR)

Art. 3º O parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º

§ 2º

III - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos vencimentos líquidos do trabalhador, caso este possua prestações em folha de pagamento em aberto.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora